



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192822 - PA (2024/0019164-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : P E DOS S O
ADVOGADOS : RODRIGO MARQUES SILVA - PA021123
BRUNA MEIRA NOLASCO - BA065982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PARA ACOMPANHAR DEPOIMENTO ESPECIAL. FALHA TÉCNICA DE CONEXÃO DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. IRREPETIBILIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A nomeação de advogado dativo exclusivamente para acompanhamento do depoimento especial da vítima vulnerável de delito sexual não caracteriza cerceamento de defesa quando o advogado constituído deixou de se fazer presente na audiência por videoconferência por problemas técnicos de conexão de sua responsabilidade.
2. Caso em que, além da inviabilidade de repetição do ato em razão do risco de revitimização, não houve comprovação de prejuízo ao réu sobretudo pela presença dos assistentes técnicos da defesa no momento da colheita do depoimento.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192822 - PA (2024/0019164-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : P E DOS S O
ADVOGADOS : RODRIGO MARQUES SILVA - PA021123
BRUNA MEIRA NOLASCO - BA065982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PARA ACOMPANHAR DEPOIMENTO ESPECIAL. FALHA TÉCNICA DE CONEXÃO DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. IRREPETIBILIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A nomeação de advogado dativo exclusivamente para acompanhamento do depoimento especial da vítima vulnerável de delito sexual não caracteriza cerceamento de defesa quando o advogado constituído deixou de se fazer presente na audiência por videoconferência por problemas técnicos de conexão de sua responsabilidade.
2. Caso em que, além da inviabilidade de repetição do ato em razão do risco de revitimização, não houve comprovação de prejuízo ao réu sobretudo pela presença dos assistentes técnicos da defesa no momento da colheita do depoimento.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **P. E. DOS S. O.** contra a decisão de fls. 408-411, e-STJ, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante renova a tese defensiva acerca da nulidade da ação penal desde a audiência de instrução em razão da nomeação de advogado dativo. Assevera que o juiz não poderia ter nomeado advogado dativo sem expressa anuência do réu.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja provido o recurso, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Conforme detalhado na decisão anterior, nos termos expostos pelas instâncias ordinárias, o advogado constituído pelo réu - por falha de conexão de sua responsabilidade - não conseguiu acompanhar o depoimento especial prestado pela vítima de suposto estupro de vulnerável, razão pela qual foi necessária a designação de advogado dativo para o prosseguimento do ato. Não obstante, os assistentes técnicos de defesa participaram da audiência. Oportunamente, transcrevo excerto do acórdão do Tribunal de Justiça:

In casu, iniciada a audiência de instrução e julgamento, constatou-se problemas de conexão à internet do impetrante, causídico do paciente, e, em razão desse impedimento, pelo qual cada participante se faz responsável, nos termos do artigo 20 da Portaria Conjunta [...], nomeou o impetrado defensor dativo, de acordo, pois, com o teor do artigo 265 do Código de Processo Penal. Ilegalidade alguma, portanto, há nisso.

Mesmo que houvesse, aí, qualquer nulidade, o impetrante ficou silente a respeito e sua insatisfação foi manifestada de maneira preclusa e sem demonstrar prejuízo concreto para parte a que defende.

Na verdade, é imperioso lembrar o texto dos artigos 563 e 565 do Código de Processo Penal, respectivamente: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” e “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”. (e-STJ, fl. 355; grifou-se.)

A seu turno, o Juízo processante prestou as seguintes informações:

2. Consta no bojo do processo originário que o paciente, à época vereador da cidade de Bagre-PA, foi denunciado, em 29/03/2023, pelo tipo do artigo 217-A c/c art. 71 ambos do CP c/c a Lei nº 11.340/2006, por ter, supostamente, cometido o crime de estupro de vulnerável em desfavor de sua filha.

3. A audiência de instrução fora designada para o dia 13/07/2023. Nessa oportunidade, o juízo deferiu o pedido de participação dos assistentes técnicos no depoimento especial da suposta ofendida, conforme termo de audiência de ID 96922621.

Outrossim, conforme dispõe o referido documento, houve falha exclusiva na conexão de internet do causídico ora impetrante, oportunidade em que fora nomeado o advogado Wady Charone Neto, OAB-PA nº 28.194 para exercer a defesa dativa unicamente durante o depoimento especial, não tendo havido oposição por parte do acusado. Ressalte-se que foram observados todos os protocolos e diretrizes exigidos pelos normativos legais para assegurar os direitos da suposta ofendida na realização do referido depoimento especial, conforme Lei nº 13.431/2017.

4. A defesa do denunciado requereu a nulidade do depoimento especial (petição - ID 98804765), aduzindo restar prejudicada a ampla defesa e contraditório, pois o advogado nomeado não ostentava o conhecimento profundo do processo, o que o impossibilitaria de formular questionamentos essenciais durante o depoimento especial.

5. Na decisão de ID 99564691, este Juízo indeferiu o pleito defensivo, entendendo, não ter havido violação ao procedimento estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 13.431/2017, que prevê a possibilidade de formulação de questionamento pela defesa do acusado (e assistentes técnicos), pelo que se observou as garantias de contraditório e ampla defesa pela nomeação do advogado dativo. Ademais, os assistentes técnicos constituídos estiveram presentes no ato processual e no depoimento especial, como requerido pela defesa, conforme ID 96922621.

6. Impende destacar que tal indeferimento se deu em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, com a finalidade de impedir a revitimização da menor – a qual se encontrava extremamente abalada psicologicamente, durante o depoimento

especial -, bem como para preservar sua integridade psicológica, especialmente considerando que a Lei nº 13.431/17, Lei da Escuta Protegida, estatui que o depoimento especial deve, sempre que possível, ser realizado uma única vez.

7. No caso, a suposta vítima prestou depoimento na presença do respectivo patrono dativo e perante também os assistentes técnicos requeridos pela defesa, tendo sido oportunizado a eles a formulação de questionamentos ao fim do procedimento, nos termos do art. 12, IV da Lei nº 13.431/2017.

8. O petítório defensivo, ainda, alega que a redesignação da audiência não acarretaria a revitimização. Contudo, a revitimização, neste caso, conforme cognição do juízo, já se configura quando a suposta ofendida se encontrava presente no espaço do fórum - ou em qualquer local onde será prestado o depoimento especial -, para ser indagada sobre os mesmos fatos anteriormente narrados por ela, perante a assistente social, o que é plenamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

9. Sendo assim, através de intelecção deste magistrado, a ausência do patrono do requerente, em decorrência de problemas de conexão, configura responsabilidade exclusiva do impetrante, tendo em vista a vigência do regime híbrido da realização da audiência, permitido pelo CNJ e por este Egrégio Tribunal de Justiça.

10. Insta salientar que, após as audiências de instrução, as quais foram cindidas devido a necessidade de oitiva de diversas testemunhas, a etapa processual derradeira se prolongou devido aos requerimentos defensivos, quais sejam: que o juízo determinasse à casa penal onde o custodiado encontrava-se preso para disponibilização de link com a finalidade de se realizar atendimento clínico do acusado com assistentes técnicos (cumprido em ID 102076874, datado de 06/10/2023) e, além disso, que o juízo determinasse ao Centro de Perícias Renato Chaves (atualmente denominado Polícia Científica do Pará) que juntasse o resultado da perícia no aparelho celular apreendido do acusado P. E. tendo sido colacionado em ID 104553696, na data de 20/11/2023. Ocorre que, devidamente intimadas as partes para manifestação quanto ao laudo pericial requisitado (conforme ato ordinatório de ID 104566063), a defesa novamente se manteve inerte, tendo transcorrido in albis para tanto, conforme certificado em ID 105949640.

11. Impende destacar, ainda, que o prazo para o oferecimento dos memoriais finais por parte da defesa se esgotou no dia 29/01/2024, apesar de devidamente intimada. Nessa toada, o juízo proferiu despacho (registrado sob o ID 107964258), determinando nova intimação para que a defesa apresentasse a referida peça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à OAB correspondente, conforme inteligência do artigo 265 do Código de Processo Penal. Caso não seja apresentada a peça, foi determinada - além da comunicação - a intimação pessoal do acusado para que constituísse novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressaltou-se que a ausência de manifestação implicaria na nomeação da Defensoria Pública para o exercício da defesa técnica. Sendo assim, diante do despacho registrado sob o ID 107964258, o processo se encontra, atualmente, aguardando a juntada dos memoriais finais do denunciado para a posterior prolação de sentença. (e-STJ, fls. 391-393; grifou-se.)

Como se vê, imperioso registrar que a nomeação do advogado dativo foi necessária porque a defesa técnica do acusado não conseguiu, por problemas de conexão, participar da audiência por videoconferência. A propósito, como bem salientado no parecer da 6ª Procuradoria de Justiça Criminal, o Juízo não tem responsabilidade sobre a qualidade de conexão com a internet do dispositivo utilizado pelo referido causídico (e-STJ, fl. 346).

Cumprе ressaltar que se trata de processo com apuração de delito de estupro de vulnerável em que há a regra da irrepetibilidade do depoimento especial prestado pela vítima, diante das premissas da Lei n. 13.431/2017, com o objetivo de evitar a revitimização da criança,

sujeito que goza de proteção integral e absoluta prioridade no ordenamento jurídico brasileiro (art. 227 da Constituição da República). Por tal razão, considerando a presença da vítima, ainda mais necessária a designação de advogado dativo para acompanhar o ato naquele momento específico da colheita do depoimento especial. Registrou-se também que os assistentes técnicos da defesa acompanharam integralmente o depoimento.

Além disso, constou do feito que "o próprio Impetrante foi avisado sobre a nomeação de um advogado dativo para acompanhar o depoimento especial da vítima e se comprometeu a participar da audiência de instrução designada para o dia 13/09/2023" (e-STJ, fl. 346), não tendo apresentado nenhum inconformismo quanto ao patrocínio de seus interesses por parte do causídico. A respeito, a matéria foi, inclusive, considerada preclusa pelo Tribunal *a quo*, pois não arguida no momento oportuno.

Nas informações prestadas pela autoridade judicial, houve relato também do comportamento recalcitrante da defesa técnica do réu contra as determinações do Juiz. Asseverou o magistrado que os advogados deixaram transcorrer o prazo para manifestação do laudo pericial requisitado pela própria defesa e, posteriormente, o prazo para o oferecimento dos memoriais finais, ocasionando o prolongamento desnecessário da ação penal.

Por todo o exposto, não verifico flagrante ilegalidade no tocante à designação pontual de advogado dativo para acompanhar o depoimento especial prestado por vítima vulnerável de crime sexual diante da falha de conexão do advogado constituído, sobretudo pela impossibilidade de repetição do ato para evitar a revitimização e pela ausência de comprovação de prejuízo para a defesa, que teve seus assistentes técnicos presentes na colheita do depoimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 192.822 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0019164-5

Número de Origem:

08000759320238140079 08180732020238140000 8000759320238140079 8180732020238140000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P E DOS S O
ADVOGADOS : RODRIGO MARQUES SILVA - PA021123
BRUNA MEIRA NOLASCO - BA065982
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - SUSPENSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P E DOS S O
ADVOGADOS : RODRIGO MARQUES SILVA - PA021123
BRUNA MEIRA NOLASCO - BA065982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024